



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 969.264
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Representante: Câmara Municipal de Ritápolis
Representada: Prefeitura Municipal de Ritápolis
Edital: Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** oferecida pela Câmara Municipal de Ritápolis, noticiando possíveis irregularidades nas contratações decorrentes do **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013**, deflagrado pelo Poder Executivo local.

Este representante do Ministério Público Especial, às fls. 502/503, opinou pela intimação do Prefeito Municipal, Sr. Fábio José da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a remessa de documentos necessários à instrução do feito, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, fl. 504.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 510/525.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 527/530, concluindo pela permanência de irregularidades.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Ritápolis, em decorrência do **Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013**, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, os fatos investigados nos autos foram objeto da gestão do Sr. Fábio José da Silva, atual Prefeito Municipal de Ritápolis, e também da gestão do Sr. Marcus Vinícius Gimenez Rezende, ex-Prefeito que renunciou ao cargo em 29/01/2015.

No entanto, apenas o Sr. Fábio José da Silva, atual Prefeito, foi citado, fl. 486, e apresentou defesa às fls. 489/496 e 510/525.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Desse modo, considerando que o Sr. Marcus Vinícius Gimenez Rezende era gestor à época e subscritor do edital de processo seletivo simplificado nº 01/2013, fl. 17, bem como dos contratos de fls. 56, 59, 165, 166, 170, 235, 236, 240, 243, 244, 248, 251, 252, 256, 259, 260, 264, 267, 268, 272, 280, 281, 285, 288, 289, 293, 296, 297, 301, 304, 305, 309, 312, 313, 317, 319, 320, 324, 332, 336, 344, 345, 349, 420 e 422, os quais contêm indícios de supostas irregularidades passíveis de aplicação de multa, entende este Órgão Ministerial ser imperioso, neste momento processual, a citação do agente público em referência, para, querendo, apresentar defesa acerca dos apontamentos constantes do parecer de fls. 482/485 e do relatório técnico de fls. 527/530, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) CITAÇÃO do Prefeito de Ritópolis, à época, **Sr. Marcus Vinícius Gimenez Rezende**, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), conforme anteriormente requerido no parecer de fl. 381;
- b) Conclusivamente, requer a intimação pessoal deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **manifestação ministerial** que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
